

ILMOS. (AS) SR.(AS) MEMBROS DO GRUPO DE TRABALHO PARA IMPLANTAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR

Ref.: Recurso contra Julgamento das Propostas e ao Resultado promovido pelo Grupo de Trabalho para Seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC.

FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

– **FUSAN**, pessoa jurídica de direito privado, entidade fechada de previdência complementar sem fins lucrativos e multipatrocinada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 75.992.438/0001-00, com sede na Rua Ébano Pereira, nº 309, Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.410-240, doravante **Recorrente**, vem, respeitosamente, com fundamento no arts. 109 e seguintes da Lei nº 8.666/93 e do Edital 001/2021 do Processo Seletivo supra citado, apresentar **RECURSO** em face da decisão do **Grupo de Trabalho** para Implantação do Regime de Previdência Complementar do Município de Pato Branco/Pr, referente ao Processo de Seleção 001/2021 para Entidade Fechada de Previdência Complementar – **EFPC** – pelos motivos de fato e de direito abaixo aduzidos, requerendo ao fim o seu recebimento no efeito **suspensivo** (suspendendo o trâmite do processo) e **devolutivo** (devolvendo a matéria para instância superior para análise caso seja mantida a decisão da **Grupo de Trabalho**) e total procedência para modular decisão ora vergastada com atribuição de nova pontuação.

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

1. O resultado do certame foi consubstanciado na Ata nº 008/2021 do **Grupo de Trabalho**, lavrada em 03/12/2021, concedendo prazo recursal de **05 (cinco) dias úteis**, da divulgação da decisão. Conforme disposto no Edital, aplica-se ao processo o disposto no art. 109 da Lei nº 8.666/93, o qual, não poderia ser diferente conforme trazido igualmente no art. 116¹ da supracitada lei.

2. Na mesma forma, o instrumento editalício faculta a apresentação de Recurso contra as decisões do **Grupo de Trabalho**, que poderão ser apresentadas ao Prefeito (efeito Devolutivo). Ainda, o **Grupo de Trabalho** poderá reconsiderar de sua decisão, o que se espera, nos termos do Edital. Assim, a **Recorrente** apresenta seu

¹ Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Recurso, assinado digitalmente com certificado expedido por autoridade certificadora ICP-Brasil, nos termos da MP 2.200-2/2001.

DOS FATOS E DAS RAZÕES DE RECURSO

3. O Grupo de Trabalho em reunião para este fim, realizou o julgamento das concorrente, conforme Ata nº 008/2021 entendendo que a proposta da Icatu Fundo Multipatrocinado havia alcançado a maior pontuação, destacando alguns critérios que somavam **84 pontos**.

4. Já a ora Recorrente classificou-se em segundo lugar com **83,5 pontos** tendo-lhe sido suprimida pontuação importante que poderá mudar o resultado do certame, eis que entende que, com as devidas vênias, ocorreu equívoco plenamente sanável por parte deste **Grupo de Trabalho**, o qual passa-se a enfrentar.

DO MÉRITO

a) Pontuação a menor nos Benefícios de Risco da Recorrente – Erro Formal – Critérios Legais e Documentais

5. Entende a ora Recorrente, a despeito do saber e da técnica empregados por este respeitável **Grupo de Trabalho**, que na análise da sua proposta, houve demasiado rigor e não foi observado que, de fato, apresentam-se 3 benefícios de risco, os quais estão contemplados e sob o albergue, de igual forma, dos normativos que regulamento aqueles instrumentos.

6. Vejamos o que diz a Resolução CNMP nº 385/2020:

COBERTURAS

(...)

Art. 2º As coberturas passíveis de serem oferecidas por sociedades seguradoras autorizadas a operar em seguro de pessoas com o objetivo de cobrir os riscos relacionados aos planos de benefícios das EFPCs são:

- I - invalidez de participante de EFPC;*
- II - morte de participante ou assistido de EFPC;*
- III - sobrevivência de assistido de EFPC; e*
- IV - desvios de hipóteses biométricas.*

(...)

7. No mesmo sentido a Resolução do CNPC nº 47/2021:

Art. 2º A entidade poderá contratar seguro específico, com instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados - Susep, a fim de dar cobertura aos seguintes riscos em planos de benefícios:

- I - invalidez de participante;*
- II - morte de participante ou assistido;*



III - sobrevivência do assistido;
IV - desvios das hipóteses biométricas; e
V - outros riscos atuariais ou financeiros.
(...)

8. Ainda da própria **PREVIC, Instrução nº 07/2018** que “dispõe sobre as regras para contratação de seguros para cobertura de riscos pelas EFPCr”.

Art. 3º A EFPC poderá contratar, **em conjunto ou isoladamente**, de forma parcial ou total, em relação a cada plano de benefícios seguro para cobertura dos riscos decorrentes das seguintes ocorrências previstas em regulamento:

I - invalidez de participante;
II - morte de participante ou assistido;
III - sobrevivência de assistido; ou
IV - desvio das hipóteses biométricas.
(...)

9. Vemos, portanto, que a legislação determina quais são os benefícios de risco a serem contratados e como são nominados, estando claramente definidos no texto legal. A norma, e somente ela, pode dizer o que é ou não um benefícios de risco e quais são suas formas de contratação.

10. Vejamos, pois, a situação ora impugnada do teor da Ata 008/2021:

“Em relação aos documentos apresentados pela Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN:

(...)

Quanto ao item 6.6.15 – a entidade informou na proposta técnica que possui 03 benefícios oferecidos aos participantes, entretanto, **no regulamento Plano Previdenciário Entes Federativos de julho/2021** encaminhado como documento comprobatório, verificou-se no CAP VII – Dos Benefícios, que a entidade possui: Sessão I – Do Benefício de Aposentadoria, Sessão II – Do Benefício de Invalidez e Sessão III – Do Benefício por Morte do Participante ou Assistido. **Ressalta-se que o Benefício Aposentadoria é um benefício programado, não sendo considerado Benefício de Risco. Sendo assim, reclassificada pontuação de 02 para 01.**”

11. No tocante à proposta apresentada pela Recorrente, aquela é expressa em demonstrar que foram apresentados ao Grupo de Trabalho, 03 (três) Benefícios de Risco, senão vejamos o que diz na pg. 62:

3- PLANO DE BENEFÍCIOS

B – BENEFÍCIO DE RISCO

O Plano Viva Mais Multi Prefeituras oferecerá **benefícios de risco por invalidez, morte ou sobrevivência, a partir da opção do Ente Federativo e/ou Participante.**

De acordo com a legislação, os benefícios de riscos serão contratados junto à uma Companhia Seguradora e contratados individualmente com cada participante.

Desta forma, pode haver:

- 1- Parcela de Risco Morte;
- 2- Parcela de Risco Invalidez;

3- Parcela de Risco Sobrevivência.

12. E vemos a explicação no tocante a Aposentaria alinhado com o Risco de Sobrevivência (pg. 62):

*Quanto ao risco de sobrevivência, este poderá ser contratado quando o participante **solicitar sua aposentadoria**. Ao fazer a opção pelo risco de sobrevivência, a **aposentadoria assume característica vitalícia**, isto é, se o saldo de conta que paga a aposentadoria acabar enquanto estiver vivo, haverá pagamento, via apólice do seguro, da aposentadoria, de forma vitalícia (até o fim da vida).*

13. Pois bem, com base neste argumento, a **Recorrente** corretamente avocou para si 02 (dois) pontos neste requisito. Vejamos:

Marque a opção	I Quantidade de benefícios de riscos oferecidos	Pontuação
	Nenhum benefício	0
	De 1 a 2 benefícios	1
X	Mais de 2 benefícios	2
Quantidade de benefícios oferecidos ao participantes com contratação de risco: 3		
1) Listar os benefícios de risco oferecidos pelo plano 2) Assinalar no quadro acima qual é o enquadramento/pontuação da entidade 3) Enviar documentos comprobatórios O documento que comprova os benefícios de risco é o Regulamento do Plano Viva Mais Multi Prefeituras.		

14. De fato, tal entendimento pode ser comprovado pelo Regulamento Plano Previdenciário Entes Federativos, disposto no art. 25, parágrafo único, que pode ter passado despercebido pelo **Grupo de Trabalho**, o qual é, in verbis:

Art. 25. (...)

Parágrafo único. É **facultado** ainda ao Participante, **na data da concessão de benefício**, a **opção** pela contratação da **cobertura por sobrevivência**, observado o limite máximo definido pelo Conselho Deliberativo, que deve ser assegurada por sociedade seguradora emitente da apólice de seguro contratada pela Entidade na forma do disposto no capítulo VIII.

15. **Permissa vênia**, sendo **facultado** ao participante a contratação do referido Benefício de Risco significa dizer que o mesmo **estará à sua disposição de forma inconteste** para que faça a opção ou não pela sua aquisição como os demais Benefícios de Risco, o que amolda-se perfeitamente ao contido na proposta da Recorrente.



16. E sendo o Benefício do Risco de Sobrevivência, atrelado ou não ao benefícios de Aposentadoria, um dos riscos dispostos na legislação como o de Morte e Invalidez, impossível não concluir que a **Recorrente** apresentou 03 (três) Benefícios de Risco, sendo correto conceder 02 (dois) pontos como medida de justiça.

17. Tal não é diferente que este **Grupo de Trabalho**, em análise à proposta da concorrente Bannrisul, **cujo Regulamento é idêntico ao da Recorrente**, considerou que aquela apresentou 03 (três) Benefícios de Risco, exatamente nos mesmos termos, senão vejamos o que diz na pg. 185 da sua proposta:

B - BENEFÍCIOS DE RISCO		
Informar os benefícios de risco oferecidos pelo plano		
MARQUE A OPÇÃO	I Quantidade de benefícios de riscos oferecidos	PONTUAÇÃO
	Nenhum benefício	0
	De 1 a 2 benefícios	1
X	Mais de 2 benefícios	2

1) Listar os benefícios de risco oferecidos pelo plano.
2) Assinalar no quadro acima qual é o enquadramento/pontuação da entidade.
3) Enviar documentos comprobatórios.

Resposta: Morte, Invalidez e Risco de Cobertura por Sobrevivência (3 benefícios). Informação constante no Regulamento do Plano de Benefícios, art. 25, § único e art. 29 e 30, disponível em https://www.fbss.org.br/dados/docs/REGULAMENTO_FBPREV_MULTIPATROCINADO_e_ntes.pdf - Vide Ata Notarial (anexo 12).

E no Regulamento do Bannrisul:

Art.25 – (...).

Parágrafo único. *É facultado ainda ao Participante, na data da concessão de benefício, a opção pela contratação da cobertura por sobrevivência, observado o limite máximo definido pelo Conselho Deliberativo, que deve ser assegurada por sociedade seguradora emitente da apólice de seguro contratada pela Entidade na forma do disposto no capítulo VIII.*

No Relatório Resumido (pg. 133)

Benefícios do Plano BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA BENEFÍCIO POR INVALIDEZ BENEFÍCIO POR MORTE DO PARTICIPANTE OU ASSISTIDO

Por fim na pontuação divulgada:



ITENS DE PONTUAÇÃO	ENTIDADES					
	ICATU	FUSAN	MUTUOPREV	ELETROCEEE	BANRISUL	FIPECQ
	A - EXPERIÊNCIA DA ENTIDADE					
	B - BENEFÍCIO DE RISCO					
6.6.15. Quantidade de benefícios de riscos oferecidos	1	1	1	1	2	0

18. Ora, se este respeitável **Grupo de Trabalho** atribuiu pontuação máxima à concorrente Banrisul, **de forma acertada**, por qual motivo não o fez à ora Recorrente, eis que seus Regulamentos são idênticos bem como as propostas no tocante a este Requisito? Não se pode haver resultados diferentes quando se aplica o mesmo critério.

19. Ainda, importante condicionar que tais elementos dos Regulamentos apresentados, fazem parte do modelo disponibilizado pela PREVIC quando da edição dos Modelos de Regulagem CD 06², cuja redação é expressa e *ipsis litteris* ao apresentado.

DOS PEDIDOS

20. Assim, de todo o exposto, requer-se:

a. Receber o presente Recurso, em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo e amoldado aos dispositivos legais e editalícios, intimando as demais EFPC's para que, querendo, apresentem contrarrazões nos termos aplicáveis;

b. Conhecer dos argumentos apresentados pela **Recorrente** para que o **Grupo de Trabalho reconsidere** de sua decisão e revise a pontuação atribuída a menor no requisito Benefícios de Risco, declarando que a Recorrente faz jus aos 02 (dois) pontos daquele, pelos motivos de fato e direito acima aduzidos;

Finalmente

² Disponível em:

<https://www.gov.br/economia/pt-br/orgaos/entidades-vinculadas/autarquias/previc/licenciamento-e-habilitacao/entidades-planos-e-patrocinadores/modelo-de-regulamento-de-plano-de-modalidade-cd/modelo-de-regulamento-cd-6-atualizado-05-06-2020.pdf/view>



c. Atribuídos os pontos combatidos, revisar a pontuação final da **Recorrente** totalizando somatório em 84,5 (oitenta e quatro vírgula cinco), declarando-a por fim, vencedora do certame em comento.

Nestes termos, pede e espera deferimento com os cumprimentos de ofício.

Curitiba, 22 de dezembro de 2021.

DocuSigned by:
Cláudia Trindade
Assinado por: CLAUDIA TRINDADE:51442701900
CPF: 51442701900
Papel: Diretora-Presidente
Data/Hora da Assinatura: 23/12/2021 07:24:48 BRT
ICP
Brasil
DBD5E95966C34A90AEBFB331C741222A

Cláudia Trindade
Diretora-Presidente
Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - FUSAN



TERMO DE POSSE
DIRETORIA EXECUTIVA
FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN

O Presidente em exercício do Conselho Deliberativo, **Rafael Stec Toledo**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, conferidas pelo artigo 41 do Estatuto da Fusan e da Resolução 04/2016 deste mesmo Conselho, em conformidade com o previsto no artigo 13, inciso VI da Lei Complementar nº 108/01 e artigo 50 do referido Estatuto, e o expresso na Ata de Reunião Extraordinária 005/2018, por este ato **RECONDUZ** a Diretoria Executiva da Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN, CNPJ nº 75.992.438/0001-00, para um mandato de 4 (quatro) anos, nos termos da lei, com vigência entre **01/06/2018 a 31/05/2022**.

Diretora-Presidente: CLÁUDIA TRINDADE, brasileira, casada, engenheira civil, CPF nº 514.427.019-00, RG nº 1.676.309-8, residente e domiciliada na Rua Petit Carneiro, nº 1.083, apartamento nº 301, Curitiba – Paraná;

Diretor Administrativo-Financeiro: DIRCEU WICHNIESKI, brasileiro, casado, contador, CPF nº 500 256 519-00, RG nº 3.311.343-9, residente e domiciliado na Rua Hipólito da Costa, nº 2.092, Curitiba – Paraná;

Diretor de Seguridade: MARCOS CÉSAR TODESCHI, brasileiro, casado, economista, CPF nº 735.506.209-34, RG nº 4.268.631-0, residente e domiciliado na Rua Dante Bertoni, nº 150, sobrado 04, Curitiba – Paraná.

Curitiba, de 23 de maio de 2018.

Cláudia Trindade
Cláudia Trindade
 Diretora-Presidente

Dirceu Wichnieski
Dirceu Wichnieski
 Diretor Administrativo-Financeiro

Marcos César Todeschi
Marcos César Todeschi
 Diretor de Seguridade

Rafael Stec Toledo
Rafael Stec Toledo
 Presidente em exercício do Conselho Deliberativo

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
 Serviço de Registro de Pessoas Jurídicas
 Curitiba - Paraná

1

SERVIÇO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
JOSÉ MENDES CAMARGO - Titular

Rua Marechal Deodoro, 869 - 5º andar
sl 504 - Centro - CEP 80.060-010
Curitiba - PR - Tel./Fax: (41) 3016-9007
www.lsrtcamargo.com.br

PROTOCOLADO SOB Nº 938.873
REGISTRADO E MICROFILMADO SOB Nº 1.146.091
Curitiba -PR. 11 de junho de 2018

José Mendes Camargo Michelle Mendes Camargo
Audrey Mansur Nejm Diomar Ajala Balleiro

O Selo foi afixado na 1ª via, conforme Lei
nº13.228 do FUNARPEN SELO DIGITAL Nº
KXhA4.MINMH.caDvj, Controle: 4ZJPa.tJ2Rd
Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>

